



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PMI, PARA CREDENCIAMENTO DE
LEILOEIRO OFICIAL – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2022

OBJETO: Credenciamento de Leiloeiro Oficial para realizar leilões de Bens Imóveis Inservíveis ao Município de Itaituba

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiro Oficial acima mencionado, apresentado pelo Sr. Daniel Elias Garcia.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

1.1 TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz na Lei de Licitações nº 8.666/1993, Art. 41, parágrafo segundo. Em semelhantes termos, consigna o item 10.2 do instrumento convocatório ora impugnado que:

Item 10.2.: O interessado em participar do certame, pode impugnar o edital motivadamente, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas;

Considerando que a sessão ocorrerá no dia 14 de setembro de 2022, e esta impugnação é tempestiva, pelo que será processada.

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais.

Quanto ao A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

1.2 LEGITIMIDADE

Entende-se que o Leiloeiro é parte legítima para impugnar o referido edital, por interpretação da Lei 8.666/93.

1.3 FORMA

1.3.1. O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, endereçado à Comissão Permanente de Licitação – CPL localizado na Prefeitura Municipal de Itaituba, por meio de documento, em duas vias rubricadas e assinadas, devidamente protocoladas e carimbadas, sendo uma via acostada ao processo.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

2.1. A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em resumo, que “O edital estabeleceu que a ordem de convocação de leiloeiro, se dará conforme ordem do protocolo de envelopes deste credenciamento conforme disposto no edital, à saber, itens 8.4 e 3.1 do anexo 01(...) e que tal critério de escolha é uma afronta aos princípios da norteadores da Lei 8.666/1993”, argumento que não merece prosperar.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. O termo de referência que originou o edital foi elaborado pelo setor competente da Prefeitura Municipal da Prefeitura de Itaituba/PA, visando ao atendimento das necessidades da referida Instituição.

As especificações, e diretrizes trazidos pelo edital são parâmetros que a administração estabeleceu com base nos princípio da Eficiência contido no art. 37 da CF/88, princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, um princípio implícito, que tem suas aplicações explicitamente previstas em norma jurídica, em especial quanto à aplicação da modalidade de Credenciamento, que ocorre nos casos em que há clara impossibilidade de concorrência entre



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

os licitante, sendo mais vantajoso à Administração contratar vários prestadores, ao invés de apenas um.

Tal situação se vislumbra, visto que em consulta ao site da JUCEPA se observa uma pluralidade de leiloeiros, que legalmente percebem o percentual de 5% (cinco por cento) do arrematante quando há alienação dos bens, não havendo custos à Administração, quanto necessidade de disputa, posto que concorrem com o mesmo valor mínimo.

Outrossim, a forma escolhida se coaduna com as necessidades da Municipalidade, na medida em que, basta que os interessados atendam aos critérios básicos para contratação pública previstos no edital que poderão firmar contrato administrativo de prestação de serviços.

A par da ausência de norma regulamentadora do procedimento que tem sido amplamente utilizado, o Tribunal de Constas da União admite o credenciamento como hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei nº 8.666/93 (Plenário, Acórdão 784/2018, Relator Min. Marcos Bemquerer). Para tanto, devem ser observados requisitos como:

- a) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- b) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- c) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma (Primeira Câmara, Acórdão 2504/2017, Rel. AUGUSTO SHERMAN).

Requisitos que foram observados por esta Administração, na medida em que estabeleceu os critérios mínimos a serem atendidos pelos interessados, garantindo a igualdade de condições e demonstração inequívoca a alínea "c", na medida em que o credenciamento atende ao princípio da economicidade e eficiência, em vista da ausência de parâmetros para concorrência entre os licitantes, uma vez que todos receberão os mesmos valores de comissão.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Nesse sentido, a forma de abertura dos envelopes a ocorrer no dia 14/09/2022 respeitará a ordem cronológica de entrega, por óbvio, o que não se confunde com a ordem de habilitação para prestação dos serviços, posto se assim fosse, não haveria necessidade de análise dos requisitos previsto no edital.

Ou seja, o primeiro leiloeiro a apresentar a documentação poderá, apresentá-la com vícios, pelo que o segundo a entregar os documentos passará a ser o primeiro na relação de prestadores, e assim por diante, pelo que a ordem de classificação não restringe os demais de estarem igualmente concorrendo pois todos terão isonomicamente tendo o mesmo direito de protocolarem seus documentos de acordo com as regras estabelecidas em Edital.

Nesse viés, considerando as prerrogativas administrativas, tendo em vista a inservisabilidade dos bens que devem ser alienados o mais breve possível para terem destinação apropriada para uso, além de arrecadar receita a esta prefeitura municipal e resguardar a saúde do coletivo tendo em vista que a proliferação de mosquitos e o alojamento de animais peçonhentos nos interiores desses bens imóveis podem gerar mazelas futuras à toda população, ou seja, esta administração está visando primordialmente o interesse do coletivo.

O peticionante menciona os princípios basilares da Lei 8.666/93 assegurados pela CF/88, tais como legalidade, isonomia (...) e afirma estarem sendo violados, nesse sentido, informamos que não há direito algum sendo suprimido por esta administração, pois todos os licitantes terão o mesmo direito de serem convocados de acordo com a regra estabelecida em edital, prerrogativa da administração pública pautada pelo princípio da eficiência, sobre este princípio mencionamos Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” ... (Di Pietro, 2002, p. 83).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Nesse sentido, cita-se licitação da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. – AFEAM em procedimento de credenciamento de leiloeiros optou pelo critério cronológico, tendo o procedimento transcorrido de forma regular:

9. ORDENAMENTO DOS CREDENCIADOS

9.1. O critério de ordenamento dos credenciados se dará por ordem cronológica de remessa dos documentos entre os interessados, com base na data, hora e minutos do recebimento da mensagem eletrônica (e-mail) no endereço de correio eletrônico credenciamento.leiloeiros@afeam.org.br, conforme subitem 5.2.3.

9.2 Somente participarão do ordenamento os interessados que lograrem êxito na habilitação e forem declarados credenciados pela Comissão.

FRISA-SE: A ordem de classificação se dará de acordo com a entrega de documentos, com fundamentação no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e em caso o licitante esteja em desacordo com as regras estabelecidas será desclassificado e passa-se ao subsequente, ou seja, critério utilizado apenas para cumprir a eficiência almejada conforme justificativa do Termo de referência, sendo a inserviçabilidade o foco do objeto apresentado.

As especificações objetivas constantes no edital são suficientes para atender as necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação. Com intuito de visar a economicidade do processo licitatório juntamente ao princípio da eficiência os parâmetros usados não trazem prejuízo às suas reais necessidades. O escopo é sempre de conciliar a vantagem na contratação e a razoabilidade.

3.2. Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que os itens 8.4 e 3.1 atende plenamente às necessidades da Administração, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da Eficiência e demais princípios basilares amparados pela CF/88 e preceituados na Lei nº 8.666/93.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

3.4. Desta forma, o entendimento desta Comissão é de que não deve prosperar a impugnação do Sr. Daniel Elias Garcia, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste edital, atendem plenamente às necessidades desta Instituição, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pelo Leiloeiro

5.2. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela improcedência do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 14 de setembro de 2022, as 10h00 min. (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Credenciamento de Leiloeiro Oficial Chamamento Público nº 008/2022

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sítio eletrônico do Prefeitura Municipal de Itaituba/PA), para conhecimento dos interessados.

Itaituba(PA), 12 de setembro de 2022.

CLEANE DA SILVA SANTOS

Presidente




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
SETOR DE LICITAÇÕES
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE CREDECIMENTO CHAMAMENTO
PUBLICO Nº 005/2022-IL

Declaramos que o senhor **DANIEL ELIAS GARCIA**, protocolou no departamento Licitações do Município de Itaituba, documentação referente ao Credenciamento de Leiloeiro Oficial para realizar leilões de Bem Imóveis no Município de Itaituba.

ITAITUBA-PA, em 08 de Setembro de 2022.


CLEANE DA SILVA SANTOS
Comissão de Licitação
Presidente CPL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ITAITUBA/PA

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL.
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2022.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2022.

Daniel Elias Garcia, brasileiro, leiloeiro, inscrito na Junta Comercial do Estado Do Pará, sob o nº. 20220001421, com endereço comercial à Rua Anardo Raul Garcia, nº 62, Bairro São Luiz, Criciúma/SC, CEP: 88803-495, e-mail contato@dgleiloes.com.br, Telefone: 0800-278-7431, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL - CHAMAMENTO PÚBLICO nº. 08/2022 - PMI**, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei nº. 8666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

I) DOS FATOS

O EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL - CHAMAMENTO PÚBLICO nº. 08/2022 - PMI, tornou público o credenciamento de Leiloeiro Público Oficial para a alienação de "**BENS IMÓVEIS INSERVÍVEIS AO MUNICÍPIO DE ITAITUBA**", dispondo tal edital, que a ordem de classificação será elaborada de acordo com a **ordem de entrega dos documentos**, que se iniciará com a data de recebimentos de envelopes deste credenciamento.

No entanto, em que pese a possibilidade

elencada, esta não se encontra em consonância com o disposto nas legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico, devendo, por consequência, haver posterior adequação do referido edital, em face da alteração exigida, conforme será demonstrado a seguir.

II) DO DIREITO

II.1) DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sabe-se que o Edital, ora guerreado, deve ser respaldado pelos princípios e dispositivos legais inerentes à Administração Pública, quais sejam, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mormente o artigo 37 da Constituição Federal/88.

Elucidando, mais especificamente o inciso XXI, do artigo supramencionado, em que assegura que as compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, vejamos:

Art. 37 Constituição Federal - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93 regulamenta o dito inciso e, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, não permitindo atuação de forma discricionária, ao menos, neste ponto.

Assim, sem mais delongas, cristalino que a contratação de leiloeiros deve-se **assegurar a todos os interessados tratamento igualitário, justo**, no intento de realização das alienações e não da forma disposta neste Edital, qual seja, a convocação do leiloeiro, habilitado e homologado, conforme ordem de antiguidade do protocolo dos requerimentos de credenciamento.

II.II) CRITÉRIO IRREGULAR DE CONVOCAÇÃO DO LEILOEIRO CREDENCIADO

O edital em comento, como já dito, estabeleceu que a ordem de convocação de leiloeiro, se dará conforme ordem do protocolo dos envelopes, que se iniciará com a data de recebimentos de envelopes deste credenciamento, conforme disposto no edital, à saber, itens 8.4 e 3.1 do anexo 01.

Pois bem!

A hipótese de seleção de leiloeiro pela “velocidade/agilidade” de protocolo junto ao órgão do pedido

de habilitação é totalmente equivocada, e quiçá, beira ao absurdo.

Veja, que a seleção de bens e serviços nos órgãos públicos se faz por processo licitatório, e não por "agilidade" de protocolo da habilitação.

Ora, tal critério de escolha é uma afronta aos princípios norteadores da Lei 8.666/1993. Imagine, que o órgão queira beneficiar um ou outro leiloeiro. Bastaria avisá-lo do lançamento do edital, e este ficar aguardando (como que na espreita) para ser o primeiro a protocolar o requerimento. Bingo, seria o escolhido! Tal critério de escolha, com todo respeito, gera ofensa ao princípio da moralidade, igualdade e da transparência pública.

A velocidade de apresentação do pedido de habilitação não está contido na lei de licitação, por isso, totalmente ilegal!!

Ora, restringir por ordem de protocolo dos documentos perante a Prefeitura afronta à Constituição Federal de 1988, sendo que referida Constituição motivou a criação da lei 8.666/1993, que rege as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se).

Supracitada legislação deve ser aplicada de modo a cumprir com os critérios da igualdade, moralidade e eficiência, e em nenhum momento cita o critério de ordem de protocolos.

Oportuno lembrar que todos os leiloeiros, estão formalmente em igualdade de condições, isto é, todos estão qualitativamente empatados no que concerne à aptidão para ser contratado.

Ainda, vale exemplificar, conforme extratos dos editais citados abaixo, trazem como critério para convocação dos Credenciados, de maneira a não ferir os Princípios Constitucionais da Administração Pública, vejamos:

A) O MUNICÍPIO DE IMBAU, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede nesta cidade, na Rua Francisco Siqueira Kortz 471, CNPJ N° 01.613.770/0001-72, representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Lauir de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal N° 8.666/93 e suas alterações posteriores, torna público, para conhecimento dos interessados, que se encontra aberta a Licitação, na Modalidade de PREGAO PRESENCIAL N° 22/2020, MENOR PERCENTUAL por lote de honorários e que às 10hs30min

do dia 23 de junho de 2020 se reunirão na sala da Secretaria Municipal de Administração, o pregoeiro e a equipe de apoio, com a finalidade de receber, examinar e julgar propostas para A CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL (PESSOA FISICA OU JURIDICA) PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILAO PUBLICO DE BENS INSERVIVEIS DO MUNICIPIO.

- B) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020 (Processo Administrativo n.º 64128.001322/2020-74) Torna-se público que o(a) 5º Batalhão Logístico, por meio da Seção de Aquisição, Licitações e Contratos (SALC), sediado na rua Valdeci dos Santos, nº 115, Pinheirinho, Curitiba - PR, realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo maior desconto, onde o critério de julgamento considerado no campo eletrônico será o da Menor Taxa de Comissionamento, não havendo limite mínimo haja vista que, no caso de 100% de desconto para a Administração Pública nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017, nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei

Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto n° 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital. Data da sessão: 05/08/2020 Horário: 09:00. Local: Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br.

C) C) O Município de Paulo Lopes tornar público o Edital de credenciamento N° 001/2017, visando o credenciamento, nas condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, de leiloeiros públicos para realização, mediante contratos específicos, dos leilões de seus bens patrimoniais móveis em desuso, em conformidade com o que prescreve a Lei n° 8.666/93 e demais disposições aplicáveis. O credenciamento ficará aberto a partir do dia 15/08/2017. O edital completo encontra-se a disposição na internet, no endereço www.paulolopes.sc.gov.br, ou não sendo possível, poderá ser obtido através de cópias, as expensas dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, sito a Rua José Pereira da Silva, 133, Centro, Paulo Lopes -SC. Paulo Lopes 21 de julho de 2017.

Entes públicos tem adotado, após o credenciamento o critério de SORTEIO para convocação, à exemplo a Prefeitura de Paulo Lopes/SC, Edital N°. 01/2020, Edital N°. 01/2020, veja-se a parte elementar:

Desta forma, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAULO LOPES-SC, DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **DAR PROVIMENTO** à impugnação, no sentido de que, após serem credenciados os leiloeiros, mediante chamamento



público serão todos os prestadores aptos e interessados em realizar leilões, sorteados em par de igualdade para cada leilão que a Administração realizar, dando oportunidade para todos.

Salienta-se, que parte da doutrina e jurisprudência, orienta de forma dominante que tal contratação deverá ser feita seguindo os moldes ditados pelo Art. 42 do Decreto n. 21.981/32, seguindo este entendimento e considerando o fato de que existe uma legislação específica disciplinando a forma de contratação de leiloeiro oficial.

Por outro lado, tendo o tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina já suspenso licitações realizadas com base no Art. 42 do Decreto n. 21.981/32, por entender ser incabível e não recomendável a contratação de leiloeiros oficiais por critério de antiguidade, visto que o artigo não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e portanto, é inconstitucional.

No mesmo sentido, a Prefeitura de Estância Balneária de Ilhabela/SP, por intermédio do Edital N°. 160/2020, após impugnações apresentadas por leiloeiros/licitantes, determinou a suspensão, por tempo indeterminado, do processo licitatório em questão, vez que previa o mesmo critério de escolha neste Edital aqui discutido:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 - Perequê - CEP 11630-000

Estado de São Paulo - Brasil - Fone Fax (012) 3896-9200

CNPJ 46.482.865-0001-32 HOME PAGE - <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



COMUNICADO DE SUSPENSÃO

EDITAL Nº 160/2020

CHAMADA PÚBLICA Nº 008/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8888-6/2020

OBJETO: Credenciamento de Leiloeiros Oficiais

Por determinação do Secretário Municipal de Administração fica suspensa a data de entrega das Propostas por tempo indeterminado.

Assim que resolvidas as questões, será feita a divulgação de nova data.

Ilhabela, 26 de outubro de 2020.

Por fim, ressalta-se que a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI, por intermédio do Edital Nº. 0111/2020, inicialmente previa o mesmo critério de escolha do leiloeiro, nos termos do Edital aqui discutido, qual seja, ordem de credenciamento/entrega dos documentos, entretanto, para aplicação legal da lei, suprimiu tal critério do Edital, devendo o leiloeiro credenciado ser convocado, por intermédio de sorteio público.

Assim, merece retificação o EDITAL nº 01/2021, mais especificamente em seus dispositivos **8.4 e 3.1 do Anexo 01** no sentido de que a convocação do leiloeiro seja por critérios estabelecidos na lei de licitações (menor preço, por exemplo, respeitando o previsto obrigatoriamente em Lei) e, havendo empate, que se proceda o sorteio.

III) DO PEDIDO

Portanto, ante o exposto e demonstrada a ilegalidade contida no edital, **pugna-se pela retificação do edital para alteração da condição do critério de convocação do Leiloeiro credenciado**, devendo ser adotado a modalidade contida na lei de citação (8.666/93), e em caso de empate, que se proceda ao SORTEIO dos habilitados.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Itaituba/PA, 05 de setembro de 2022.

DANIEL ELIAS
GARCIA:91019214953
14953

Assinado de forma digital
por DANIEL ELIAS
GARCIA:91019214953
Dados: 2022.09.06
11:54:09 -03'00'

Daniel Elias Garcia
Leiloeiro Público Oficial/PA
Matrícula 20220001421